

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, de autoria Senador Wellington Fagundes, que “altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico”.

A proposição pretende, nos termos do seu artigo inaugural, ampliar o conceito de “universalização” do saneamento básico, para que sejam abrangidos não apenas os domicílios residenciais, mas todas as edificações regulares ou em processo de regularização, por meio da alteração da redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007.

O art. 1º da matéria também pretende inserir o § 10 ao art. 19 da mesma Lei nº 11.445, de 2007, para dispor que será garantida a prioridade ao atendimento das escolas e creches públicas, que deverá ser incluído entre as metas de curto prazo do plano de saneamento básico.

A vigência da lei, se aprovada, será imediata.



No âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), foi apresentada emenda do Senador Mecias de Jesus e aprovado relatório de minha autoria, passando a constituir parecer da CI favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CI e a Emenda nº 2-CI, que acrescentaram os hospitais e postos de saúde públicos como objetos de prioridade nos serviços de saneamento básico.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do RISF, opinar sobre todas as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação. Sendo assim, o PL em comento insere-se nas competências regimentais deste colegiado.

Do ponto de vista da juridicidade e da constitucionalidade, não há reparos a fazer à proposição, que acertadamente incide sobre o marco legal do saneamento básico no País.

No mérito da matéria, de fato é premente a necessidade de priorizar o atendimento de creches e escolas públicas no processo de universalização do saneamento básico. Assegurar infraestrutura de saneamento básico em escolas e creches públicas é um passo crucial para criar um ambiente propício ao desenvolvimento e à aprendizagem das crianças. A falta de instalações adequadas para higiene – como evidenciado pelo fato de que 39% das escolas brasileiras não possuem estruturas básicas para lavagem das mãos –, é inaceitável e coloca em risco a saúde e a segurança dos estudantes.

A grande disparidade entre as escolas públicas e privadas é um reflexo preocupante das desigualdades sociais presentes no País. Priorizar o saneamento básico em escolas e creches públicas é uma medida urgente e necessária para corrigir esse desequilíbrio e garantir que todas as crianças, independentemente de sua origem socioeconômica, tenham acesso a um ambiente educacional seguro e digno.

O Programa Conjunto de Monitoramento para o Abastecimento de Água, Saneamento e Higiene da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), no seu relatório de 2018¹,

¹ *Progress on Drinking Water, Sanitation and Hygiene in Schools: Special Focus on COVID-19.*



destaca a importância do acesso a serviços de água, saneamento e higiene em escolas para a saúde, educação e bem-estar das crianças. O estudo mostra que o acesso inadequado a esses serviços em escolas pode levar a problemas de saúde, como doenças diarreicas e infecções respiratórias, que são as principais causas de morbidade e mortalidade entre crianças em idade escolar. Além disso, a falta de saneamento adequado e de instalações para lavagem das mãos pode impactar negativamente a frequência e o desempenho escolar, especialmente entre meninas.

O relatório também enfatiza que investir em infraestrutura de serviços de água, saneamento e higiene em escolas é essencial para criar um ambiente de aprendizagem seguro e saudável, o que contribui para a melhoria dos resultados educacionais e para o desenvolvimento integral das crianças. Dessa forma, o estudo da OMS e do UNICEF corrobora a necessidade de priorizar o saneamento básico em escolas e creches públicas, conforme proposto no projeto de lei em análise.

Portanto, esta proposição visa a incluir no marco legal competente a prioridade ao atendimento de escolas e creches públicas no planejamento e execução de projetos de saneamento básico. Tal iniciativa é fundamental para promover a equidade, a saúde pública e a melhoria da qualidade educacional no Brasil, além de ser um passo vital para o desenvolvimento sustentável e o progresso social do País.

Por fim, julgamos adequadas as duas emendas aprovadas no âmbito da CI, que acrescentaram os hospitais e postos de saúde públicos como objetos de prioridade nos serviços de saneamento básico. Assim como as creches e escolas, trata-se de equipamentos em que não é possível prescindir de adequado acesso a água tratada e esgoto sem incorrer em graves riscos à saúde da população.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.298, de 2021**, com as Emendas nº 1-CI e nº 2-CI.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6547426469>